



**MPV 1082**  
**00001**

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

## **APRESENTAÇÃO DE EMENDA**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.082, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021.**

## **Autor: Poder Executivo**

1. \_\_Supressiva      2.\_\_Substitutiva      3. \_\_X Modificativa      4. \_\_ Aditiva

 CD/22934.96621-00

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre o percentual mínimo do repasse obrigatório da União aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

## **EMENDA**

A Medida Provisória nº 1.082, de 22 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.”

$3^{\circ}$  .....  
.....

**§ 5º** No mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos do Funpen serão aplicados nas atividades previstas no inciso I do caput deste artigo.

**§ 6º É vedado o contingenciamento de recursos do Funpen, bem como a programação orçamentária dos créditos de fontes vinculadas ao fundo em reservas de contingência de natureza primária ou financeira.**



\* 6 0 3 2 9 3 6 9 6 6 3 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Art. 3º-A A União deverá repassar aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a título de transferência obrigatória **fundo a fundo, de forma semelhante às transferências no âmbito do Sistema Único de Saúde**, independentemente de convênio ou instrumento congêneres ou da aprovação prévia de projetos ou propostas, os seguintes percentuais da dotação orçamentária do Funpen:

IV - nos exercícios subsequentes, **no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento)**.

**§3º-A A União fornecerá apoio técnico e operacional para elaboração e apresentação de planos e dos estudos de viabilidade técnica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que assim o desejarem.” (NR)**

Art. 1º-A Ficam revogados os incisos III e IV do §3º do art. 3º-A da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994.” (NR)

### JUSTIFICATIVA

O Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) financia despesas do sistema penitenciário, por meio de ações como construção e reforma de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229349662100>

CD/22934.96621-00





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

estabelecimentos penais, formação dos servidores, compra de material e implantação de medidas pedagógicas para os internos.

Auditória do Tribunal de Contas da União (TCU), publicada em 2019, apontou a falta de capacidade técnico-operacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para apresentar, conseguir a aprovação e gerir projetos que cumpram todos os requisitos do Funpen. Há casos, diz o TCU, de repasses da União sem prévia comprovação da viabilidade dos projetos propostos pelos Estados (essa análise é feita após o repasse, o que cria atraso na execução da verba), além de quadros técnicos e controles insuficientes pela União, que levaram ao número alto de projetos de Estados pendentes de aval federal.

Segundo o Portal da Transparência do Governo Federal, em 2018, o orçamento do Funpen foi de R\$ 570,22 milhões, mas apenas 26% deste total (R\$ 152,12 milhões) foram executados. Em 2020, a dotação final do Fundo foi de apenas R\$ 308,15 milhões, um decréscimo de 67% em relação a 2019. Mesmo com essa redução brusca, a execução orçamentária foi de 47% (R\$ 146,07 milhões). Em 2021, estavam previstos para o Funpen R\$ 373,30 milhões e foram efetivamente executados apenas R\$ 197,74 milhões (52%).<sup>1</sup>

Com o intuito de aperfeiçoar a Medida Provisória, estamos propondo aumentar o repasse do Funpen aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A MPV prevê repassar, no mínimo, apenas 40% das dotações. Nossa proposta é aumentar para 75%, voltando ao patamar de 2017.

Além disso, estamos desburocratizando a execução dos recursos do Funpen. Conforme a emenda apresentada, as transferências passariam a ocorrer no sistema fundo a fundo, da mesma forma como acontece com o SUS, independentemente da assinatura de convênio ou instrumento congénere ou da aprovação prévia de projetos ou propostas.

Para resolver o gargalo criado pela falta de capacidade técnico-operacional de vários Estados e Municípios, apontada pelo TCU, estamos

<sup>1</sup> <https://www.portaltransparencia.gov.br/orgaos/30907?ano=2022>

CD/22934.96621-00  
|||||

\* C D 2 2 9 3 4 9 6 6 2 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

propondo que o Governo Federal forneça apoio técnico e operacional para elaboração e apresentação dos planos e dos estudos de viabilidade técnica dos projetos a serem executados com recursos do Funpen.

Muito embora os recursos do Funpen não possam ser contingenciados, tem-se utilizado de outros instrumentos para impossibilitar a execução das despesas. Para evitar que a dotação orçamentária do Fundo seja usada para outras finalidades ou a retenção de recursos antes mesmo da execução orçamentária, estamos acrescentando que fica também proibida a utilização em reservas de contingência de natureza primária ou financeira da programação orçamentária dos créditos de fontes vinculadas ao Fundo.

Sala das Sessões, em 2 de fevereiro de 2022

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Eduardo da Fonte", is positioned above the title. Below the signature, the name is printed in a bold, black, sans-serif font.

**Deputado EDUARDO DA FONTE  
PP/PE**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229349662100>

CD/22934.96621-00  
|||||  
CD/22934.96621-00



\* C D 2 2 9 3 4 9 6 6 6 2 1 0 0 \*